

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 947, DE 2001.

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Maranhão do Sul.

Autor: Deputado Sebastião Madeira e outros.

Relator: Deputado Asdrubal Bentes

I - RELATÓRIO

Subscrito pelo Nobre Deputado Sebastião Madeira e outros, o projeto de decreto legislativo em exame dispõe sobre a realização de plebiscito a respeito da criação do Estado do Maranhão do Sul, pelos desmembramentos dos Municípios de Açaílândia, Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra do Corda, Benedito Leite, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre do Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Edison Lobão, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colinas, Nova Iorque, Pastos Bons, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejo, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Roque, Sítio Novo, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso e Vila Nova dos Martírios, todos pertencentes ao Estado do Maranhão.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que os Municípios que vierem a ser criados, por desmembramento de qualquer um dos acima mencionados, passarão automaticamente a fazer parte do Estado do Maranhão do Sul proposto.

Já o art. 2º da proposição em exame, atribui ao Tribunal Superior

Eleitoral a expedição de instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito em apreço.

Caso a decisão da consulta popular seja favorável à criação do novo Estado, a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão deverá proceder à audiência dos seus membros sobre a medida, e participará o resultado, no prazo de três dias úteis, ao Congresso Nacional, nos termos do inciso VI, art. 48, da Constituição Federal.

O não cumprimento, por parte da Assembléia Legislativa, dessa etapa do processo, no prazo determinado, autoriza automaticamente o Congresso Nacional a dar por atendida a essa exigência constitucional.

Na justificação, o Autor lembra que, embora a idéia de dividir o Estado do Maranhão remonte ao século dezenove, as características que individualizam as duas metades já estavam definidas desde os primórdios da colonização.

Porém, foi a construção de Brasília que, ao abrir novos caminhos na direção da parte central do País, possibilitou a vinda de migrantes sulistas para a parte meridional do Maranhão, os quais, inicialmente com suas técnicas de cultivo da terra e criação de bovinos e, mais tarde, com a implantação de empreendimentos de maior porte - a exemplo do Pólo Agrícola Mecanizado de Balsas e do Pólo Siderúrgico de Açaílândia -, consolidaram a rede urbana local, atualmente polarizada pela cidade de Imperatriz.

O Nobre Proponente ressalta a ocorrência, hoje, no sul do Estado do Maranhão, de fluxos comerciais e, mesmo, culturais, muito mais fortes e especializados, com cidades como Belém do Pará e Parnaíba, no Estado do Piauí, e Fortaleza, Recife, Goiânia e Anápolis, de que com a capital maranhense, São Luís.

O Autor lembra, também, que o censo do ano 2000 apontou o Maranhão como um dos Estados mais pobres do País. Isso pode ser atribuído, no seu entendimento, à concentração, desde o período colonial, de quase a totalidade dos investimentos públicos predominantemente na capital, São Luís, e em seu entorno.

A criação do Estado do Maranhão do Sul, configura, assim, nas palavras do Proponente, uma luta centenária e uma idéia amadurecida o bastante para tornar-se realidade.

Submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, recebeu, a proposição em exame, parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa,

e, no mérito, por sua aprovação, com substitutivo que modifica a redação dos artigos 1º, 2º e 3º.

No art. 1º, a nova redação cita, como fundamento para a convocação do plebiscito proposto, os artigos 48, inciso VI, 49, inciso XV e 18, § 3º, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que ressalta a necessidade de a consulta popular sobre a divisão territorial abranger todo o eleitorado do Estado do Maranhão.

Já o no art. 2º, fica estabelecido que a participação no plebiscito proposto restringir-se-á aos eleitores que tenham feito sua inscrição na Justiça Eleitoral até cem dias antes da realização do pleito.

O art. 3º, determina, finalmente, a comunicação, ao Tribunal Superior Eleitoral, da aprovação do ato convocatório de plebiscito, para que sejam adotadas as providências referidas no art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A dinâmica territorial brasileira tem se caracterizado, nas últimas décadas, pela ocorrência de profundas mudanças decorrentes do redirecionamento dos fluxos de pessoas e mercadorias na direção do interior do País. Exemplo disso é o Estado do Maranhão, cujo desenvolvimento, tradicionalmente centrado na porção norte de seu território, vem se expandindo na direção sul, em ritmo cada vez mais acelerado.

Com efeito, é na parte meridional do Estado, onde hoje se produz a maior quantidade de grãos, com destaque para a soja, o arroz o feijão e o milho. É lá, também, onde os rebanhos bovinos se multiplicam e onde se localizam suas terras mais férteis e produtivas.

O potencial de riquezas do proposto Estado do Maranhão do Sul, e as atuais condições de vida das pessoas que habitam os Municípios que se pretendem desmembrar do Estado do Maranhão para formar a nova unidade federada, indicam, portanto, excelentes condições de sustentabilidade. Tanto que, no ano de 2000, o Índice de Desenvolvimento Humano médio de todos os

municípios que poderão formar o novo Estado já era de 0,642, ou seja, superior ao do Estado do Maranhão, que é de 0,636.

Todo esse potencial de desenvolvimento apresentado pela metade sul do Estado do Maranhão não tem sido, porém, utilizado em benefício direto dos quarenta e oito municípios que a compõem.

O Sul do Maranhão sempre foi, no entanto, um território independente da porção norte do Estado, em especial no que respeita aos seus fluxos de mercadorias e serviços, predominantemente voltados para a região central do Brasil, que hoje experimenta um intenso dinamismo, decorrente, em boa parte, da criação do Estado do Tocantins e do surto de desenvolvimento que vem sendo registrado no sul e sudeste do Pará.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço, ao submeter à apreciação do Congresso Nacional a proposta criação do Estado do Maranhão do Sul, objetiva, portanto, angariar o respaldo legal imprescindível à consolidação desse novo centro de dinamismo brasileiro que, embora viceje em uma das regiões mais promissoras do País, somente pela conquista da própria autonomia poderá atingir o padrão de crescimento e de distribuição de renda a que faz jus.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº947, de 2001, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 11 de janeiro de 2006.

Deputado Asdrubal Bentes
Relator